



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 5

pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº062/2013-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos dos Processos TCE nº 4512/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: 1. DÊ CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, *caput*, da Res.º04/2002-TCE/AM. 2. JULGUE PELO NÃO PROVIMENTO desta Reconsideração, com base nos motivos debatidos no Relatório/Voto, no sentido de que seja mantida a Decisão nº 062/2013-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 4512/2013, fls. 26/28, que considerou revel e aplicou multas ao Senhor Cesar Augusto Farias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna. *Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 5870/2013 - Representação proposta pela DICREA em razão da ausência de Cobrança de Créditos Não Tributários vencidos perante a Fazenda Pública do Município de Manaus provenientes de multas de trânsito emitidas pelo MANAUSTRANS, no período de 1999 a 2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PROCEDENTE esta Representação. 2. Considere revel, para todos os efeitos, o Senhor Tsuyoshi Miyamoto, Diretor-Presidente da então Empresa Municipal de transportes Urbanos de Manaus nos exercícios de 2005 e 2006; o Senhor Eduardo da Mota Castelo, Diretor-Presidente do então Instituto Municipal de Trânsito-IMTRANS nos exercícios de 2007 (de 12/06 a 31/12/2007) e 2008 (01/01 a 31/03/08); o Senhor Marco Antônio Silveira, Diretor Presidente do então Instituto Municipal de Trânsito - IMTRANS também no exercício de 2008 (01.04 a 31.12.2008) e a Senhora Ivete Ivo Barros, Diretora-Presidente do então Instituto Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - IMTT no exercício de 2009 (de 1.03 a 16.11.2009, na forma do § 4º do artigo 20, da Lei nº 2423/96 c/c *caput* do artigo 88, da Resolução nº 04/2002 aplicando-lhes individualmente a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento às notificações desta Corte de Contas. 3. Determine à atual gestão do MANAUSTRANS, sob pena de seus atos repercutirem nos julgamentos de suas futuras Prestações de Contas Anuais que, após a finalização dos processos administrativos de cobrança das multas lavradas, envie os dados à Procuradoria Geral do Município, a fim de que este Órgão possa proceder às atribuições de sua competência, devendo tal providência ser tomada imediatamente com vistas a que se evite mais prescrições em créditos e uma maior extensão de dano ao erário; Deverão ser feitos novos cálculos dos valores contabilmente baixados por prescrição levando-se em conta as divergências apontadas nos autos procedendo-se aos ajustes contábeis, ressaltando que a contagem da prescrição deverá ser individualmente considerada nos processos administrativos da data da ocorrência da infração, em obediência à Lei nº 9873/99 de aplicação subsidiária nos casos, com o ajuste da escrituração nos casos de valores já arrecadados e ainda não baixados; Deverá ainda ser feito levantamento acerca da liquidez dos créditos não prescritos, com as devidas correções de valores correspondentes às respectivas atualizações monetárias, multas juros de mora e demais encargos pactuados ou legalmente incidentes ate a data do encaminhamento, para posterior envio dos processos à Procuradoria Geral do Município de Manaus com a finalidade de apreciação da inscrição da dívida; Que sejam realizados os ajustes contábeis transitórios dos respectivos valores encaminhados à PGM para inscrição, mantendo-os em contas de controle. 4. Determine à Procuradoria Geral do Município de Manaus (PGM), sob pena de repercussão nos julgamentos das suas futuras Prestações de Contas Anuais que: 1-Quando do recebimento da documentação relativa aos créditos devidos proceda imediatamente à inscrição na dívida ativa não tributária do Município de Manaus, ultimando posteriormente sua cobrança judicial nos moldes da Lei nº 1.015/2006; 2- Informe ao MANAUSTRANS os montantes recebidos para que aquele Instituto de Trânsito registre a baixa contábil dos lançamentos transitórios de suas contas de controle. 6. Comunique os órgãos e entidades competentes

para monitorarem as conclusões presentes nesta Representação no sentido de concluir pela efetiva introdução das recomendações e determinações nele contidas. 7. Por fim, que seja comunicado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus acerca destes autos encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após essa fase de julgamento, ausentou-se da Sessão, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1752/2010 - Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **EMITA** Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c", "d", "e" e "i") e de dano ao erário (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"). 2. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c", "d", "e" e "i") e de dano ao erário (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"). 3. Declare em Alcance, no montante total de R\$ 1.231.727,58 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e vinte sete reais e cinquenta e oito centavos) o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009, em virtude dos seguintes fatos: 3.1) divergência entre o saldo das conciliações e dos extratos bancários no montante de R\$ 842.133,54 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM [irregularidade "19" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "2" do item 21 do Relatório)]; 3.2) não execução dos serviços da planilha orçamentária no montante de R\$ 22.000,00, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "a" - Carta Convite 14/2009 (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "1" do item 23 do Relatório)]; 3.3) não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária no valor de R\$ 100.063,29, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "b" - Carta Convite 23/2009 (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "2" do item 23 do Relatório)]; 3.4) não execução dos serviços da planilha de medição correspondente ao montante de R\$ 127.257,45, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "d" - Carta Convite (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "3" do item 23 do Relatório)]; 3.5) não execução dos serviços relacionados na planilha de medição no valor de R\$ 139.273,30, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "e" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "4" do item 23 do Relatório)]; 3.6) não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária, no valor de R\$1.000,00, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "i" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "8" do item 23 do Relatório)]. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Barreirinha dos valores declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 6

determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 5. Aplique multa ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009, no valor de R\$10.000,00 nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em razão de grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c" "d", "e" e "i"). 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 7. Remeta os autos à Dixer para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 8. Encaminhe cópia do Relatório/Proposta de Voto, do consequente Parecer Prévio, das fls.413/459 (vol. 3) e das fls. 2012/2055 (vol. 11) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado às irregularidades (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"), nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica, bem como em atenção ao Ofício 506.2011.SUBJUR (formulado pelo Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça). 9. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; - Envie esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, bem como mantenha o livro de tomo atualizado e com todas as informações adequadas; - Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF; - Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei nº 8666/93), entre outras; - Contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; - Cumpra com o pagamento de suas obrigações no prazo correto, a fim de evitar o pagamento e juros e, por conseguinte, a prática de dano ao erário, sob pena de devolver o valor do dano aos cofres públicos; - Inscreva devidamente as obrigações nos restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/64; - Observe as regras disciplinadas pela Lei Orgânica de Barreirinha; - Preencha apenas aqueles cargos criados por Lei, nos termos dos incisos I e II do art. 37 da CF/88; - Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicie sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e aos demais incisos disciplinados pelo art. 14 da LRF; - Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA, rejeitada a Proposta de Voto do Relator, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Sr. Mecias Pereira Batista,**

Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009, no valor atual de R\$13.152,36 (1.096,03 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em função do referido artigo tratar-se de norma adjetiva, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 6 e irregularidade elencada no Processo nº 4967/2009). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeta os autos à Dixer para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou a proposta de Voto do Relator, pela aplicação de multa pelo atraso do ACP, no valor de 806,67 (12 meses), num total de R\$ 9.680,04. Vencido o Conselheiro Júlio Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa referente ao ACP. POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.**

PROCESSO Nº 4712/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1752/2010) - Denúncia do Sr. Branco Baraúna e outros Vereadores Municipais, contra os Srs. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Mário Trindade Carneiro, Vice-Prefeito, referente a fraudes à Licitação, Desvio de Recursos Públicos, Contratação de Funcionários sem Realização de Concurso Público e outras irregularidades. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Arquive os autos, em virtude de seu objeto está sendo abordado pelo Processo nº 6048/2009 (Denúncia também anexa à Prestação de Contas de Barreirinha num. 1752/2010). 2. Desmembre as documentações de fls. 2 a 1145 – que se referem ao Procedimento 37600/2009 da Procuradoria Geral de Justiça, em que aborda a apuração das possíveis irregularidades levantadas neste processo –, a fim de que sejam juntadas ao Processo nº 6048/2009. 3. Encaminhe esta Proposta de Voto, a Decisão a ser proferida e a manifestação da Comissão de Inspeção sobre o objeto dessa Denúncia (1173/1175, vol.6), ao Ministério Público do Estado, em atenção ao Ofício 506.2011.SUBJUR (formulado pelo Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça).

PROCESSO Nº 4967/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 1752/2010) - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-CAPTURA (Balancetes Mensais), Exercício de 2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, arquive os autos, em virtude de seu objeto está sendo abordado pelo Processo nº 1752/2010 (Prestação de Contas de Barreirinha).

PROCESSO Nº 6048/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 1752/2010) - Denúncia do Sr. Gracênio Cruz Barauna e outros Vereadores da Câmara Municipal de Barreirinha, contra os Srs. Mecias Pereira Batista e Mário Trindade Carneiro, Prefeito e Vice-Prefeito.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça a Denúncia, a fim de julgá-la parcialmente procedente, pois restou caracterizada a irregularidade "8" (descumprimento à Lei Orgânica do Município de Barreirinha por parte do Prefeito), bem como autorize o envio de cópias da Proposta de Voto desse Relator e da Decisão a ser exarada por esta Corte ao Ministério Público do Estado (MPE), juntamente com o resultado da fiscalização realizada pela Comissão de Inspeção (fls. 210/211, vol. 2), conforme solicitação por meio do

